Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO

- I DAS PRELIMINARES
- 1.1. Cuida-se, na origem, da inserção de intenção recursal firmada pelas empresas PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL e Ricardo de Oliveira Sa 30875743846.
- II DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO TEMPESTIVIDADE
- 2.1. Haja vista que as manifestações de intenção de recurso dos licitantes preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, Decreto nº 10.024/19, foram consideradas aceitas nas alegações propostas pela empresa, visando sempre promover a transparência dos atos do Pregão.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 3.1. Dentro do prazo para apresentação das razões recursais, conforme Capítulo XV, item 5, do Edital, A empresa PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL apresentou Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro Substituto que, acatando manifestação da Comissão responsável pela pela análise dos documentos para classificação no processo licitatório nº 16/2019 (Portaria n. 0204, de 18 de dezembro de 2019, Processo n. 5352/2019-66) HABILITOU a proposta e declarou VENCEDORA a empresa CHÁ COM NOZES PROPAGANDA LTDA.
- IV DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE RICARDO DE OLIVEIRA SA 308757432846
- 4.1. Dentro do prazo previsto no Edital, não foi registrada suas razões recursais.
- V DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL
- 5.1. A Recorrente afirma, em apertada síntese:
- "(...) o certame objeto da referida Licitação É UM REGISTRO DE PREÇO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEXOS E COM A APLICAÇÃO DE PROFISSIONAIS ALTAMENTE QUALIFICADOS CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL.
- O VALOR PREVISTO INICIAL PARA OS SERVIÇOS ERA DE 4.580.500,00.
- A PROPOSTA DA DECLARADA VENCEDORA É DA ORDEM DE CERCA DE 10% DO VALOR PREVISTO.

POR SE TRATAR DE REGISTRO DE PREÇO, É SABIDO QUE A CONTRATANTE NÃO ESTÁ VINCULADA À CONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS, PODENDO CONTRATAR PARCIALMENTE E ATÉ NÃO CONTRATAR.

PORTANTO CONFORME ITEM 5 DO CAPITULO XI DO EDITAL 16/2019 SRP, VENHO SOLICITAR QUE SEJA APRESENTADA A FORMA DE REMUNERAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE DEVEM NECESSARIAMENTE ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO CASO, POR EXEMPLO DE A CONTRATANTE DEMANDAR APENAS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PREVISTO NO REGISTRO DE PREÇOS. NA A FORMAÇÃO DE CUSTOS PARA UMA PROPOSTA DE REGISTRO DE PREÇO, É NECESSÁRIO QUE SE PENSE E ELABORE CENÁRIOS POSSÍVEIS PARA QUE A PROPOSTA SEJA EXEQUÍVEL NESSES VÁRIOS CENÁRIOS.

HÁ UM INDÍCIO QUE NÃO PODE SER DESPREZADO, O FATO DE A OUTRA PROPOSTA QUE FOI TÃO BAIXA QUANTO A PROPOSTA DA DECLARADA VENCEDORA, FOI FORMULADA POR UMA EMPRESA QUE NÃO CUMPRIA OS REQUISITOS MÍNIMOS E OBJETIVOS APRESENTADOS NO EDITAL.

(...)

Conforme vislumbramos, impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. Tal disposição se apresenta de forma imperativa e, especialmente em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

Outrossim, é de suma importância salientar que, nas palavras do ilustre Marçal Justen Filho, a inexequibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária.

Variará apenas o fundamento da desclassificação.

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Assim sendo, é dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o caput e § 30 do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.o 8.666/93 e alterações):

- Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)
- § 30 Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [grifo nosso] Claramente a Lei determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública. Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que o proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado."

3.2. Ademais, requer:

- "a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar DESCLASSIFICADA a proposta da empresa CHÁ COM NOZES, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93, e, por fim, DECLARAR como melhor classificada a empresa PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL EIRELI., ATESTANDO-A COMO VENCEDORA DO CERTAME.
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4o do art. 109 da Lei Federal N.o 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1o do art. 113 da supracitada Lei."

VI - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

6.1. A Recorrida insurge nos seguintes argumentos:

"Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa Chá Com Nozes Propaganda está no mercado desde o ano 2000. Ao longo desses vinte anos, procurou atender seus clientes, sejam públicos ou privados, com o máximo respeito e igual eficiência em suas operações. Fato que pôde, inclusive, ser confirmado através dos documentos de habilitação e atestados técnicos apresentados na fase de habilitação do Pregão ESMPU Nº 16/2019.

Com uma história em construção e a zelar, impensável seria a Chá Com Nozes Propaganda se portar de forma aventureira em certames; decidindo prestar serviços de modo a amargar prejuízos ou obtendo lucro zero. Definitivamente, não é nem seria o caso.

Nas palavras do douto JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, escritor e Desembargador do TJ/RJ:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n. 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 557-558)

Além dos documentos apresentados pela empresa vencedora na fase de habilitação, que afirmam sua íntegra atuação, imperioso lembrar que a medida correta em casos de dúvidas quanto à exequibilidade e capacidade em cumprir a execução do futuro Contrato já foi tomada: A realização de Diligência Técnica nas dependências da empresa vencedora.

Oportunidade que se pôde comprovar ter a licitante vencedora concretas condições materiais para executar sua proposta. Mostrando, portanto, que sua proposta apesar de possuir valor reduzido, é completamente exequível.

Como evocado pelo próprio Reclamante, o Item 5 do capítulo XI do Edital ESMPU Nº 16/2019, mostra como a diligência serve à aferição da exequibilidade e legalidade da Propostas:

5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Ademais, a classificação da proposta da empresa vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...]"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

E de igual modo o STJ e o TCU:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48 , I e II , § 1º , a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
- 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.
- 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48 , § 1º , b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) Data de publicação: 02/02/2010

Acórdão do TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

- 1. Não há vedação legal à atuação por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 32512007-TCU-Plenário).
- 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). [ACÓRDÃO 3092/2014 PLENÁRIO; Relator Ministro BRUNO DANTAS; Processo 020.363/2014-1; Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão 12/11/2014; Número da ata 45/2014].

Solicita também a Recorrente Pano Pra Manga Filmes:

"PORTANTO CONFORME ITEM 5 DO CAPITULO XI DO EDITAL 16/2019 SRP, VENHO SOLICITAR QUE SEJA APRESENTADA A FORMA DE REMUNERAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE DEVEM NECESSARIAMENTE ENVOLVIDOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO CASO, POR EXEMPLO DE A CONTRATANTE DEMANDAR APENAS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PREVISTO NO REGISTRO DE PREÇOS."

Inicialmente lembramos que o Item 4 do Anexo I do Edital, trata do regime de execução dos serviços:

"Trata-se, portanto, de serviço comum de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica."

Queremos com isso mostrar não se tratar, por exemplo, de serviços terceirizados, cujos custos da mão-de-obra envolvida devem ser integralmente absorvidos na prestação dos serviços.

Por isso, não faz sentido a solicitação de se amortizar todo custo da mão-de-obra envolvida apenas com as receitas advindas da prestação dos serviços do Edital em referência.

A Cha Com Nozes Propaganda, conforme pôde ser comprovado durante diligência realizada, possui toda

infraestrutura para atendimento completo dos serviços do presente Edital.

Conta com estrutura de atendimento, estrutura e equipamentos de produção, bem como praticamente todos os profissionais envolvidos na prestação dos serviços.

Foi levantada pela empresa reclamante a questão de não ser atingido o volume total estimado na licitação. Aqui ponderamos:

Se a Chá Com Nozes Propaganda fosse realizar novos investimentos, necessários à prestação dos serviços do presente Edital; bem como fosse montar uma nova equipe técnica para atendimento exclusivo aos serviços do Pregão ESMPU Nº 16/2019, talvez aí coubesse a preocupação aventada pela empresa Pano Pra Manga Filmes. Seria fundamental, nesse caso, que o volume reduzido de 25% da receita estimada superasse todos os investimentos e despesas incorridas.

Todavia, em situação distinta, encontra-se a estrutura dos custos envolvidos na prestação dos serviços pela Cha Com Nozes Propaganda. Não sendo, portanto, o pior dos cenários o caso de não atingir 100% do volume estimado.

Como dito, já se encontram adquiridos todos os equipamentos necessários à prestação dos serviços. Igualmente, toda estrutura para o bom atendimento também já está posta e vem sendo hoje custeada pelos demais serviços produzidos para clientes diversos. Na mesma situação está o pessoal técnico envolvido; praticamente todos os profissionais já fazem parte do atual quadro da empresa.

Não havendo, portanto, necessidade de novos investimentos; tampouco grandes contratações de profissionais.

Conforme os números abaixo, as receitas oriundas do Contrato a ser firmado terão as seguintes destinações:

Receita Total - R\$ 423.725,00

Impostos - R\$ 76.270,50

Despesas Variáveis - R\$ 117.000,00

Custos Fixos - R\$ 182.000,00

Lucro - R\$ 48.454,50

- -A Receita Total é oriunda do faturamento integral dos serviços do Edital ESMPU.
- -Os Impostos são consequência das alíquotas que recaem sobre o faturamento.
- -As Despesas Variáveis se referem às excedentes; as que a empresa não teria caso não prestasse tais serviços. Estão aí despesas proporcionais com água, energia, deslocamento, casting e administrativo.

Como margem de contribuição, estão assim dispostas:

Item 01 - R\$ 150,00

Item 02 - R\$ 200,00

Item 03 - R\$ 500,00

Item 04 - R\$ 200,00

Item 05 - R\$ 500,00

Item 06 - R\$ 200,00

Item 07 - R\$ 600,00

Item 08 - R\$ 1.000,00

Item 09 - R\$ 1.400,00

Item 10 - R\$ 1.800,00

Item 11 – R\$ 100,00

Item 12 - R\$ 100,00

Fazendo a multiplicação das quantidades estimadas, chegamos ao total de R\$ 117.000,00.

-Os Custos Fixos se referem a contratação de dois novos profissionais necessários à prestação dos serviços; um profissional de libras e um curador.

Portanto, o que queremos transmitir é a necessidade de se olhar para o atual custo marginal de se produzir mais um serviço em nossa atual estrutura - o que é diferente do proposto pela reclamante (amortizar todos os custos envolvidos apenas nas receitas advindas da prestação dos serviços do Pregão ESMPU).

Como dito; expertise, equipamentos, estrutura e praticamente toda equipe técnica – a empresa já possui. Questão é incorporar à logística dos serviços desenvolvidos.

Assim, dada a capacidade instalada da empresa vencedora, com vários serviços audiovisuais sendo prestados; é de se esperar que tenhamos economias relacionadas à escala de volume - alcancando custos marginais menores.

A título de comparação, a empresa Cha Com Nozes Propaganda possui vigente o Contrato Nr. 10/2019 firmado com a Receita Federal do Brasil. Dentre os serviços prestados, está a produção de 48 videoaulas, com duração de 30 minutos cada, incluindo imagens captadas interna e externamente. O valor unitário destas videoaulas é de R\$ 2.500,00.

Podemos considerar este valor como uma referência do mercado, um valor sobre o qual a empresa já acomoda seus custos e consegue, daí, auferir lucro.

Vemos que os valores unitários ofertados no Pregão ESMPU Nº 16/2019 pela empresa Cha Com Nozes Propaganda não destoam muito do atual praticado com o cliente Receita Federal do Brasil, exceto os itens 01 e 02. O desconto significativo dado aos itens 01 e 02 do presente Edital, se comparado aos R\$ 2.500,00 praticado nas videoaulas da Receita Federal, se justifica pelos motivos:

- -O volume esperado a ser produzido é significativamente maior, são 165 videoaulas considerando os dois itens somados.
- -O tempo dos produtos finalizados é também menor, se comparado às videoaulas da Receita Federal do Brasil. Os itens 01 e 02 possuem tempo de 08 e 15 minutos cada.
- -Devemos considerar também que as videoaulas, itens 01 e 02 do Edital ESMPU, são mais simples na medida em que suas gravações são internas.

Enfim, de forma geral, pretendemos levantar argumentos e cenários que mostram a capacidade a empresa vencedora executar os serviços da Licitação ESMPU Nº 16/2019.

6.2. Ao final requer:

"o conhecimento da presente peça de defesa, para julgá-la procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório".

VII - DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

7.1. Inicialmente, ressalta-se que esta Pregoeira solicitou à área demandante - DIPROP/SEPLAN, por meio do Despacho Sei n. 0215729, subsídios para decidir sobre o mérito recursal. Em resposta, a área demandante informou:

"Preliminarmente, não cabe a área demandante o mérito que não seja de ordem técnica, assim posto, cabe ressaltar que o recurso interposto pela concorrente PANO PRA MANGA FILMES versa sobre questões quanto ao preço de mercado, senão vejamos.

(...)

Não tendo nada mais a declarar, restituo os autos a Secretaria de Administração para continuidade do certame.

VIII. ANÁLISE DE MÉRITO PELA PREGOEIRA

- 8.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta CPL busca sempre atender ao interesse público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e eficiência, objetivando preservar o caráter competitivo do certame, de forma que se alcance a melhor solução para a Administração Pública.
- 8.2. Quanto à empresa RICARDO DE OLIVEIRA SA, informa-se que esta deixou de apresentar suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no Edital. Desta forma, visto que não há informações suficientes, não houve análise de recurso,
- 8.3. Quanto ao recurso interposto pela empresa PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL, mesmo sem subsídios/informações da área demandante (despacho 0215748), passe-se a análise do mérito.
- 8.4. A empresa PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL questiona a exequibilidade da proposta da empresa CHÁ COM NOZES PROPAGANDA LTDA e pede a desclassificação desta.
- 8.5. No que se refere à alegação da recorrente, informa-se que a inexequibilidade de proposta não pode ser presumida. Seria uma ação temerária a desclassificação da vencedora do certame, com base em alegações recursais não munidas de informações que demonstrem em números ou em fatos técnicos a inexequibilidade dos preços.
- 8.6. O TCU, em seu Acórdão nº 2068/2011-Plenário, expõe que uma suposta inexequibilidade não autoriza imediata desclassificação de proposta comercial de licitante, excetuando-se SITUAÇÃO EXTREMA, nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Além disso, a recusa de propostas por inexequibilidade de preços, sem que as respectivas empresas licitantes fossem diligenciadas pelo órgão contratante para que pudessem comprovar a viabilidade dos valores de suas ofertas, contraria entendimento

já firmado por aquele Tribunal.

- 8.7. O Acórdão nº 2068/2011-Plenário-TCU, quanto a essa mesma questão (desclassificação de proposta por inexequibilidade de preços), dispõe: "Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade".
- 8.8. Noutro prisma, esta mesma corte, no Acórdão nº 1857/2011-Plenário-TCU, ponderou para o cuidado de se considerar que os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993, para definir uma proposta como inexequível, apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.
- 8.9. Nesse sentido, cita-se deliberação do Acórdão 287/2008-Plenário-TCU: "Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração".
- 8.10. O Acórdão 79/2010-Plenário TCU, deixa claro "ser inadmissível a desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada oportunidade de apresentar justificativa para os valores ofertados".
- 8.11. No que se refere à inexequibilidade, entende-se que a compreensão deve ser no sentido da busca pela satisfação do interesse público, em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado, sem o comprometimento da regular prestação dos serviços.
- 8.12. Não cabe à ESMPU imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.
- 8.13. Neste ponto, destaca-se que a empresa CHÁ COM NOZES, em suas contrarrazões declarou que possui as condições técnicas e econômicas para o cumprimento integral do futuro contrato: "A Chá Com Nozes Propaganda, conforme pôde ser comprovado durante diligência realizada, possui toda infraestrutura para atendimento completo dos serviços do presente Edital. Conta com estrutura de atendimento, estrutura e equipamentos de produção, bem como praticamente todos os profissionais envolvidos na prestação dos serviços".
- 8.14. A diligência com a Recorrida, de acordo com o previsto no edital, por meio da Declaração 0211252, foi realizada no sentido desta comprovar as informações trazidas ao processo licitatório, quanto à habilitação técnica.
- 8.15. Em complemento, por meio do Despacho 0212869, o Secretário de Planejamento e Projeto/SEPLAN, solicitou que a Recorrida apresentasse declaração que disponibilizará toda a equipe técnica prevista no Termo de Referência no item 6.3.6, de acordo com o previsto na legislação vigente. Em tempo, a empresa CHÁ COM NOZES emitiu tal declaração, a qual foi acostada aos autos por meio do documento Sei n. 0215371.
- 8.16. Nesse sentido, cumpre retomar o imperativo de que a empresa contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementálos, caso o previsto inicialmente em sua oferta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, conforme disciplina o art. 23 da IN 02/2008 SLTI/MP, igualmente previsto no Capítulo VI, item 4, do Edital 15/2019.
- 8.17. No Termo de Contrato, anexo do Edital do certame, em especial na Cláusula Décima Quinta, há mecanismos previstos para serem utilizados no caso da comprovação de irregularidades, ou na ocorrência de inadimplementos, no sentido de resguardar os direitos da ESMPU, podendo a contratada, inclusive, ser impedida de licitar e contratar com a União pelo período de até 5 (cinco) anos, bem como receber multa de até 15% sobre o valor da contratação.
- 8.18. São compreensíveis as alegações constantes do recurso da empresa PANO PRA MANGA FILMES CONTEÚDO E COMUNICAÇÃO EM GERAL, tendo em vista que esta foi contratada pela ESMPU, durante o período de 28/11/2017 à 28/11/2019, para prestação dos mesmos serviços objeto do Edital nº 16/2019, a um valor inicial de R\$ 1.293,740,00 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta reais), conforme o Processo nº 0.01.000.1.004942/2017-84.
- 8.19. No entanto, destaca-se que essa contratação foi realizada de forma direta, com base no art. 25,II c/c art. 13, VI (Inexigibilidade de Licitação), o que inviabiliza a competição e consequentemente a redução dos preços. Assim, o valor daquele contrato não é parâmetro de referência para os preços dos serviços demandados.
- 8.20. Por fim, considerando que a empresa Recorrente não demonstrou de forma objetiva a inexequibilidade dos preços da Recorrida; considerando que a Recorrida, nas suas contrarrazões, afirma a exequibilidade da proposta apresentada no certame; considerando ser farta a jurisprudência no sentido de não recursar a proposta considerada inicialmente inexequível sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa; considerando os mecanismos contratuais para resguardar a ESMPU; considerando a Declaração de vistoria Técnica da empresa Chá com Nozes (0211252); e considerando o despacho 0212869; não é possível concluir, de forma segura, a inexequibilidade da proposta da empresa recorrida.

IX - DA CONCLUSÃO

9.1. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e de conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas, esta Pregoeira, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso e

MANTENDO como vencedora a empresa CHÁ COM NOZES PROPAGANDA LTDA.

9.2. Em atenção Decreto 10.024/2019, submento a presente manifestação à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI, Pregoeiro, em 13/02/2020, às 16:56 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.

Fechar